



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 007837-27.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Embargante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Procurador : Roberto Mizuki
Embargado : Associação dos Técnicos, Auxiliares e
Analistas Judiciários da Paraíba – ASTAJ-PB
Advogados : Yuri Paulino de Miranda e outro

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

De acordo com a jurisprudência pátria, o julgador não está obrigado a se pronunciar pontualmente sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes. Basta que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.

Para se prequestionar a matéria, basta que a decisão impugnada tenha explicitado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não sendo necessária a manifestação expressa sobre a integralidade dos argumentos apresentados pelas partes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. De mais a mais, inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos. (TJRS; EDcl 0057546-95.2015.8.21.9000; Santo Ângelo; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **unanimidade**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba em face da decisão colegiada (fls. 276/280 verso), que desproveu o agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática de fls. 258/262.

Em suas razões (fls. 303/305), o embargante aponta a ocorrência de omissão, aduzindo que *“não obstante a inexistência de legislação específica para os servidores do Poder Judiciário acerca de jornada de trabalho, estes se submetem às regras do Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, regido pela Lei Complementar n.º58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado da Paraíba) o que levou à interposição destes aclaratórios.”* (fls. 284)

Ademais, aduz inaplicável ao caso do que restou decidido pelo STF no julgamento do RE 660.010, bem como que os servidores do poder judiciário sujeitam-se ao estatuto geral dos servidores do estado, o qual estabelece uma jornada de 08 (oito) horas .

Ao final, requer o provimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, afastando a condenação por conta da previsão da LC 58/2003 e aplicando o princípio da legalidade ao caso em apreço, a teor do art. 37, caput, da CF.

Pugna também pela manifestação expressa acerca da aplicação do princípio da legalidade positivada no art. 37, caput, da CF para fins de prequestionamento.

A parte embargada apresentou resposta aos Aclaratórios (fls. 291297), requerendo a rejeição do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

O embargante alega que o acórdão foi omissivo, notadamente acerca da aplicabilidade do princípio da legalidade, considerando que há regulamentação subsidiária acerca da jornada de trabalho dos servidores civis do Estado.

Contudo, tal insurgência não merece ser acolhida, eis que o julgado encontra-se suficientemente fundamentado. Como cediço, o julgador não está obrigado a se pronunciar pontualmente sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes. Basta que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento, o que se deu no caso em discussão, conforme transcrição que segue:

“Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a em todos os termos, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecerem acolhimento os pleitos declinados através das irresignações, ora apresentadas, uma vez que o decisum recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência da Corte de Justiça da Paraíba, comportando julgamento monocrático, à luz da Lei Adjetiva Civil.

*Assim, não haveria óbice ao julgamento singular, razão pela qual ratifico a monocrática nos exatos termos e sob idêntico fundamento, cujo teor segue, *ipsis litteris*:*

“A sentença não merece retoque.

Infere-se do decisum objurgado que o magistrado a quo reconheceu o direito dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, ora representados pela ASTAJ (Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba), condenando o promovido ao pagamento àqueles dos valores atrasados, “correspondentes às diferenças devidas e não pagas, referentes ao período em que trabalharam uma hora a mais sem remuneração a maior relativos ao quinquênio anterior a data da efetiva redução da jornada de trabalho (Portaria 001/2015) devidamente atualizados pelo INPC acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento), a serem apurados em sede de liquidação de sentença.” (fls. 143)

Tal decisão foi proferida com base em recente precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa asseverou:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”.

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.

4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70.

5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº

4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.

7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (STF, RE n.º 660.010/PR, Rel.:Min. Dias Toffoli, Plenário, D.J.:30/10/2014)

Pois bem, da leitura do julgado acima transcrito, percebe-se que o STF reiteradamente vem decidindo no sentido de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

No caso, restou incontroverso, através de cópia do ofício n.º 0914/2014, datado de 11 de novembro de 2014, encaminhado ao excelentíssimo ministro Luiz Fuz, pela então Desembargadora Presidente Maria de Fátima M. B. Cavalcanti, que os servidores públicos estaduais tinham jornada única de seis horas semanais e, após a resolução 88/2009 do CNJ, passaram a laborar sete horas, sem qualquer acréscimo pecuniário em seus vencimentos, senão vejamos trechos do referido ofício:

“(…) No Estado da Paraíba, os servidores públicos estaduais tinham jornada única de seis horas. Para tanto, basta verificar a LC n.º 39/1985 (art.96)(Estatuto dos Servidores Públicos Civis):
“O regime de trabalho dos funcionários regidos por esta lei é de (30) trinta horas semanais”.

A lei n.º 5.634/92, art. 7.º c/c art. 216 do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, também estabelecia como regra a jornada de trabalho de seis horas e para os que tinham obrigação de prestação de serviço em tempo integral a jornada de oito horas.

O atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei Complementar n.º 58, de 30/10/2003 (art. 19), manteve a previsão de seis e oito horas com jornadas mínima e máxima de trabalho dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

“A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente”(sic)

Assim, o Tribunal de Justiça adotava para os servidores a jornada mínima de seis horas.

No ano de 2009, o CNJ editou a Resolução n.º 88, estabelecendo que:

“A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.” (grifei)

Já o §2.º do art. 1.º daquela resolução preceitua:

“Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.” (grifei)

Ora, como o Poder Judiciário estadual não tem Estatuto próprio para os seus servidores, por resolução aumentou-se a jornada mínima de trabalho de seis para sete horas, sem o pagamento correspondente da hora a mais trabalhada.

No âmbito do Judiciário estadual paraibano, desde a Resolução n.º 88/2009 do CNJ, inúmeras discussões envolveram o acréscimo de mais uma hora de trabalho ininterrupto, passando de seis para sete horas, sendo que a Resolução – TJPB n.º33, de 18/11/2009, (art. 6.º), foi o instrumento administrativo que determinou a mudança (para maior) da jornada de trabalho dos servidores deste Poder.

(...)

Não se nega que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a alteração do regramento que estabelece o vínculo estatutário entre o servidor e o Estado.

Entretanto, nos termos da jurisprudência do STF, as alterações legislativas realizadas no regime jurídico, inicialmente estabelecido, não podem provocar decurso na remuneração dos servidores, sob pena de ofensa ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, previsto no art. 37, XV, da Constituição da República.

A princípio, a Resolução n.º 88 do CNJ, que elevou a carga horária de seis para sete horas, não ofende o Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, pois apenas limitou a estabelecer a jornada de trabalho, dentro do permissivo legal. Salvo melhor juízo, vencimento é a retribuição pecuniária devida pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado por lei, enquanto que, jornada é afeta à função, alterável a qualquer tempo. Se se alterou a jornada de trabalho, sem mencionar novos vencimentos, configura-se apenas omissão administrativa quanto a esses.

Diante dessas considerações muito bem postas pelo Supremo no dia 30 de outubro próximo passado, o Tribunal de Justiça da Paraíba está obrigado a crescer 16,67% pela sétima hora de trabalho dos servidores, o que no momento, não é possível por falta de previsão orçamentária.

(...)

Por essas razões, solicito de Vossa Excelência autorização para reduzir a jornada mínima de trabalho dos servidores do Poder Judiciário para seis horas, não alterando, em hipótese alguma, o horário de atendimento do Judiciário ao jurisdicionado, obedecendo ao que foi determinada na ADI 4598/MC-DF.”

Assim, não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33 /2009 do CNJ, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que o argumento do apelante, qual seja, inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico, não merece acolhimento.

Por outro lado, reconheço faltar interesse ao recorrente quanto às questões referentes aos itens “b”, “d” e “e” do apelo, haja vista que a sentença consignou que o TJPB já modificou a jornada dos servidores fazendo voltar a duração antiga, ou seja, de 06 (seis) horas, diante da impossibilidade de remunerar os servidores pela hora a mais laborada.

A propósito, veja trecho da sentença de primeiro grau:

“(...) carece o sindicato autor de interesse de agir quanto ao pedido de obrigação de fazer pelo promovido, pois pugna-se pelo acréscimo à remuneração dos servidores pela sétima hora trabalhada pelos substituídos, todavia através da Resolução n.º 001/2015, publicada no Diário da Justiça de 09 de janeiro de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acabou modificando a jornada dos servidores fazendo voltar a duração antiga, ou seja, 06 (seis) horas ininterruptas; Desta forma, inexistente necessidade no pleito autoral, considerando que tal pedido já foi atendido pela própria Administração Pública, merecendo o feito, quanto a este pedido, ser extinto sem resolução do mérito.” (fls. 139)

No item c, da presente impugnação, o insurgente alega falta de prova da carga horária, asseverando que: “não resta demonstrado que os servidores em baila trabalhavam seis horas e passaram a sete horas diárias.” (fls. 148)

Contudo, essa premissa é totalmente falaciosa, eis que a própria presidente, então em exercício, destacou:

“(...) No Estado da Paraíba, os servidores públicos estaduais tinham jornada única de seis horas. Para tanto, basta verificar a LC n.º 39/1985 (art96) (Estatuto dos Servidores Públicos Civis):

“O regime de trabalho dos funcionários regidos por esta lei é de (30) trinta horas semanais”.

(...) Ora, como o Poder Judiciário estadual não tem Estatuto próprio para os seus servidores, por resolução aumentou-se a jornada mínima de trabalho de seis para sete horas, sem o pagamento correspondente da hora a mais trabalhada.

No âmbito do Judiciário estadual paraibano, desde a Resolução n.º 88/2009 do CNJ, inúmeras discussões envolveram o acréscimo de mais uma hora de trabalho ininterrupto, passando de seis para sete horas, sendo que a Resolução – TJPB n.º33, de 18/11/2009, (art. 6.º), foi o instrumento administrativo que determinou a mudança (para maior) da jornada de trabalho dos servidores deste Poder.”

Logo, a elevação da carga horária é fato indubitável.

A Procuradoria de Justiça não destoia desse entendimento. Vejamos:

“(...) as alterações legislativas realizadas no regime jurídico inicialmente estabelecido não podem provocar decurso na remuneração dos servidores, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da CF.

(...) No caso dos autos, a resolução 33/09 do TJ/PB ao estabelecer aumento de carga horária de trabalho sem estipular correspondente aumento proporcional de vencimentos, contrariou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, dado que o servidor passará a receber menos por hora trabalhada.

Assim, por tais fundamentos e por todo o exposto, opina o Ministério Público, por sua 3.ª Procuradoria de Justiça Cível, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença recorrida.” (fls. 255/256)

Assim, agiu com acerto o magistrado a quo ao considerar devido o pagamento postulado, haja vista a constatação nos autos de que os substituídos laboraram uma hora sobressalente, sem qualquer contraprestação pecuniária, conforme já explicado nos parágrafos anteriores.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso oficial e ao apelo, mantendo incólume a decisão recorrida.”(fls.259-verso/262)

Ante todo o exposto, DESPROVEJO o AGRAVO INTERNO.”
(fls. 277/280)

Nesse sentido, seguem recentes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. De mais a mais, inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos. (TJRS; EDcl 0057546-95.2015.8.21.9000; Santo Ângelo; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DE FATOS E DO DIREITO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 48 da lei nº 9.099/95. 3. Inexistência de obrigação do julgador de se pronunciar sobre cada uma das alegações das partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos. (TJRS; EDcl 0055726-41.2015.8.21.9000; São Borja; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

Finalmente, o embargante requer o recebimento dos presentes embargos de declaração para que a Câmara se manifeste expressamente acerca da aplicação do princípio da legalidade positivado no art. 37, *caput*, da CF para fins de prequestionamento.

Contudo, para se prequestionar a matéria, basta que a decisão impugnada tenha explicitado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não sendo necessária a manifestação expressa sobre a integralidade dos argumentos apresentados pelas partes. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não há no acórdão embargado a omissão apontada pela parte ou outro vício elencado no art. 535 do Código de Processo Civil. Tal recurso não se constitui em meio idôneo para o reexame da matéria. 2- mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem amparar-

se nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Além do mais, para prequestionar a matéria, basta que a decisão recorrida exponha a fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Aclaratórios conhecidos e rejeitados. (TJGO; AI-EDcl 0281091-83.2015.8.09.0000; Goiânia; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo; DJGO 14/01/2016; Pág. 283)

Diante do exposto, não merece acolhimento a súplica manejada, vez que objetiva rediscutir os fundamentos da decisão já analisada neste caderno.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador , Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04